

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2022

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de escolta armada para transporte de armas e munições do fabricante ao distribuidor.

Autor: Deputado VITOR HUGO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.692, de 2022 pretende dispor sobre obrigatoriedade de escolta armada para transporte de armas e munições do fabricante ao distribuidor. A proposição inclui os arts. 34-B e 34-C à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), estabelecendo a exigência, mediante reprodução do conteúdo do art. 2º e incisos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a vigilância privada. O art. 34-C estabelece que a vigilância ostensiva e o transporte de armamentos e munições serão realizados por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento comercializador, desde que organizado e preparado para tal na forma da Lei nº 7.102, de 1983. Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação, com cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca, para apresentação da matéria, a crescente onda de roubo de cargas, exemplificando com dados estatísticos levantados pela Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística). Informa que as cargas mais visadas são alimentos, combustíveis, produtos farmacêuticos, autopeças, materiais do setor de têxteis e de confecção, cigarros, eletroeletrônicos, bebidas e



defensivos agrícolas. Todas essas informações foram levantadas pela NTC&Logística. Notícia, afinal, operações da polícia federal (PF) e externa preocupação com o roubo de armas e munições, que o motivou a elaborar a proposição, pedindo apoio à sua aprovação.

Apresentado em 20/06/2022, a 23 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

Tendo sido designado Relator em 29/06/2022, cumprimos o honroso dever neste momento, após decorrido em branco o prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a execução do trabalho dos profissionais de segurança pública dedicados à apuração das infrações penais, contribuindo, assim, para o cumprimento de seu desiderato constitucional, em benefício de toda a sociedade.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer



quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Poderíamos simplesmente votar pela aprovação. Entretanto, como contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão, aplicando o princípio da economia processual legislativa, consideramos pertinente proceder a alguns ajustes redacionais, razão porque apresentamos Substitutivo, a partir das considerações que passamos a detalhar. Ressalvamos, contudo, que a douta CCJC pode, evidentemente, aprovar o projeto na forma original.

Inicialmente, é alterada a ementa, uma vez que não condiz com a técnica legislativa seu início com a expressão "esta lei". Em geral, as ementas se iniciam com uma forma verbal na terceira pessoa do singular do tempo presente do modo indicativo ('dispõe', 'altera', 'disciplina' etc.). Foi inserida a alteração da Lei nº 10.826, de 2003, que é o intuito do projeto. Outra impropriedade é o emprego do vocábulo 'obrigatoriedade', utilizado também na redação do art. 1º e como cognato, no § 1º do art. 34-B. Ocorre que a obrigação é oriunda de contrato, enquanto o dever é oriundo da lei. Assim, se a lei dispõe sobre algo, isso significa que o comando legal é cogente, 'obrigatório' segundo o senso comum.

Excluimos o art. 1º, por desnecessário, a teor do disposto no art. 7º do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamentou Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, relativizando o comando de seu art. 7º. Quanto ao objeto, está descrito na ementa; e quanto ao âmbito de aplicação, fica implícito que é em todo o território nacional, por se tratar de lei federal.

Em seguida, as alíneas do § 2º do art. 34-B são alteradas para incisos, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 10 da, a LC nº 95, de 1998.

Alteramos, ainda, o vocábulo 'destinatário' para 'distribuidor', no § 1º do art. 34-B, em consonância com a ementa e a fim de evitar a interpretação de que o destinatário final pudesse ser o consumidor.



Outra providência foi excluir a referência à regulamentação da lei. Em primeiro lugar porque é facultado ao Presidente da República regulamentar qualquer lei, mesmo que seu texto não traga essa cláusula 'autorizativa', por ser desnecessária tal autorização. Em segundo lugar, porque em geral, a cláusula 'impondo' a regulamentação seria vinculada a algum dispositivo da própria lei que remetesse o detalhamento à sua regulamentação, o que não ocorre no caso presente. Por fim, tal cláusula reproduz na íntegra o art. 25 da Lei nº 7.102, de 1983, que a inspirou, o que pode ter levado o ilustre Autor a vislumbrar uma necessidade inexistente.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 1692, de 2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2022-7846-260



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1692, DE 2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre escolta armada para transporte de armas e munições, do fabricante ao distribuidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-B Os estabelecimentos, fabricantes, distribuidores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores, que comercializam armamentos e munições, devem possuir sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 1º O transporte de armas e munições deve ser acompanhado por escolta armada, desde a origem até o distribuidor final.

§ 2º O transporte de armas e munições deve contar com os seguintes requisitos de segurança:

I – dispositivo capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II – equipamento elétrico, eletrônico e de filmagem que possibilitem a identificação de criminosos;



III – artefato que retarde a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

IV – cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante todo o trajeto até a efetiva entrega da mercadoria." (NR)

"Art. 34-C A vigilância ostensiva e o transporte de armamentos e munições podem ser realizados:

I – por empresa especializada contratada; ou

II – pelo próprio estabelecimento comercializador, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2022-7846-260

